ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.720074/2014-06
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.720074/2014-06
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2016
Matéria	Multa isolada
Recorrentes	FIBRIA CELULOSE S/A
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2010, 30/12/2010, 17/01/2010, 22/02/2011, 04/11/2011

REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE A INFRAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA

Deve ser cancelada a multa isolada, haja vista que, em data posterior à lavratura do auto de infração, foi revogado o dispositivo legal, que dispunha sobre a infração e a penalidade aplicável.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP - FATO TÍPICO - MULTA ISOLADA E JUROS

A simples não homologação da DCOMP enseja a aplicação da multa isolada de 50%. Por conseguinte, também é aplicável a cobrança dos juros de mora sobre a penalidade.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara, que dava provimento parcial.

Andrada Márcio Canuto Natal- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Francisco José Barroso Rios, Semíramis de Oliveira Duro, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto o relatório contido na decisão de primeira instância:

"Trata-se de impugnação contra o lançamento de multa regulamentar isolada, exigida com fundamento nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluídos pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, 15, com / c o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pelo fato de a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12742.20781.220211.1.7.09-2454, transmitida em 22/02/2011, não ter sido homologada, e, os Pedidos de Ressarcimento (PER) nº 20875.26815.041111.1.5.08- 5070; 31715.02352.041111.1.5.09-4714; 02971.96.042.250810.1.1.08- 2370; 02345.80625.250810.1.1.09-9860; 07453.66184.301210.1.1.08- 4166; 16298.50921.301210.1.1.09-4875; 41627.28356.170111.1.1.08- 4608; 38559.07000.170111.1.1.09-9099; transmitidos entre as datas de 25/08/2010 e 04/11/2001, terem sido indeferidos e/ ou deferidos, em parte, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 18/76, parte integrante do auto de infração.

Intimado do lançamento, o interessado impugnou-o (fls. 84/110), alegando, em síntese: I – em preliminar, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de ausência da indicação da base de cálculo das multas, afrontando o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, inciso V, e, conseqüentemente, cerceamento do seu direito de defesa; e, ainda, erro do cálculo das multas referentes ao 4º trimestre de 2011, tendo em vista que os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 04/11/2011 foram pleiteados nos processo de ressarcimento nºs. 10880.941619/2012-11 (PIS) e 10880.941650/2012-44 (Cofins), nos valores de R$6.384.854,91 e R$29.409.028,73, respectivamente; e os valores indeferidos foram de R$3.170.705,86 e R$14.604.435,57, o que implicaria multas de R$1.585.352,93 e R$7.302.217,79, segundo a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 15, e não os valores de R$3.339.809,90 e R$15.383.364,98, exigidos no auto de infração, com afronta ao art. 142 do CTN; e, II – no mérito, o seu cancelamento, sob o argumento de que não ocorreu fato típico que ensejasse a aplicação da penalidade, porque o fato de os pedidos de ressarcimento/compensação terem sido indeferidos não caracterizou ato ilícito e, ainda, que o caracterizasse, a multa somente poderia ter sido aplicado depois de analisados e indeferidos todos os pedidos, sendo que as manifestações de inconformidade (doc. 05) apresentadas nos processo que tratam dos 3º e 4º de trimestres de 2010 e dos 1º e 4º de 2011 estão pendentes de julgamento (doc. 06)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação. Reproduzo a ementa do Acórdão nº 24-54.396, de 29 de outubro de 2014:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2010, 30/12/2010, 17/01/2011, 22/02/2011, 04/11/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

O auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da motivação e das infrações imputadas ao contribuinte e respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2010, 30/12/2010, 17/01/2011, 22/02/2011, 04/11/2001

***PENALIDADE. MULTA ISOLADA. PER/DCOMP. CRÉDITO INCERTO E ILÍQUIDO**.*

O indeferimento de Pedido de Restituição (PER) e/ ou a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Per/Dcomp), em face da incerteza e iliquidez dos créditos financeiros reclamados/utilizados, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O colegiado julgador, não obstante o fato de ter considerado como cabível a aplicação das multas isoladas, manteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a prolação de decisão definitiva sobre cada um dos processos administrativos em que se discutem o indeferimento dos PER e não homologação das DCOMP.

Posteriormente, em sessão do dia 24 de fevereiro de 2015, o mesmo colegiado revisou o Acórdão n° 24-54.396, cuja ementa foi acima reproduzida, em razão da revogação do § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, que embasava a aplicação de multa isolada de 50% sobre o crédito tributário objeto de Pedido de Ressarcimento (PER) indeferido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com fundamento no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), foi proferida nova decisão (Acórdão n° 14-56.642), por meio da qual foram canceladas as multas isoladas relativas aos PER indeferidos. Foram, contudo, mantidas as concernentes às Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas, no montante total de R$ 127.118,88.

A DRJ recorreu de ofício, nos termos do inciso. I do art. 34 do Decreto n° 70.235/72.

O contribuinte, por seu turno, apresentou Recurso, no qual contesta a cobrança da multa isolada de 50% remanescente, sob a alegação de que o fato típico que motivaria sua cobrança não teria ocorrido, e dos juros, em consequência do descabimento da exigência da multa isolada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

I) ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os Recurso de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72, pelo que deles tomo conhecimento.

II) DOS FATOS

Trata-se da lavratura de Auto de Infração (fls. 8 a 17), para a cobrança de multas isoladas pelo indeferimento de Pedidos de Ressarcimento (PER), transmitidos entre as datas de 25/8/2010 e 4/11/2011, e não homologação de Pedido de Compensação (DCOMP), transmitido em 22/2/2011, fundamentadas, respectivamente, nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

A multa isolada total era de R$ 56.814.722,36, sendo R$ 56.687.603,48, referente aos PER, e R$ 127.118,88, ao DCOMP.

III) DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida, proferida pelo Acórdão n° 14-56.642, de 24/2/2015, que revisou o Acórdão n° 24-54.396, de 29/10/2014, cancelou a multa isolada de 50%, aplicada sobre os Pedidos de Ressarcimento (PER) indeferidos, em razão da revogação do § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

O § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada de 50% sobre os PER indeferidos, foi revogado pela MP n° 656, de 7/10/2014. Esta MP foi convertida na Lei n° 13.097, de 19/01/2015, a qual, todavia, não confirmou tal revogação. Porém, em 30/1/2015, foi publicada a MP n° 668, trazendo novamente a revogação do § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430/96. A extinção da penalidade foi mantida pela Lei n° 13.137, de 22/6/2015, na qual a MP 668/2015 foi convertida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante de tal revogação, há de se recorrer ao inciso II do art. 106 do CTN:

CÓPIA

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(. . .) (grifo nosso)

Uma vez que a infração pelo indeferimento de PER deixou de existir no ordenamento jurídico, há de se cancelar a cobrança da penalidade correspondente, isto é, da multa isolada de 50%, no montante total de R$ 56.814.722,36.

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

IV) RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente aduz que a multa isolada de 50% não poderia ser aplicada, porque *"o fato típico ensejador da infração"* ainda não teria ocorrido. Relata que estava em curso, na esfera administrativa, processo em que discute a glosa de créditos de PIS/COFINS e a consequente não homologação da correspondente Declaração de Compensação (DCOMP). Com efeito, foi este último fato o que originou a aplicação da penalidade pela autuante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adicionalmente, pede o afastamento da cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa isolada, uma vez que restar comprovada a inaplicabilidade da penalidade.

CÓPIA

Dispõem os §§ 17 e 18 do artigo 74 da lei n° 9.430/96

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*
>
> *(. . .)*
>
> *§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o* ***valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada****, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*
>
> *§ 18.* ***No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)."*** (grifos nossos)

Consta nos autos (fls 75 e 76) que a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 12742.20781.220211.1.7.09-2454, transmitida em 22/02/2011, não foi homologada e, como consequência, foi lavrado auto de infração para a cobrança da multa isolada de 50% sobre o crédito não homologado. Da leitura do § 17 do art. 74 Lei n° 9430/96, acima transcrito, verifica-se que a simples não homologação da DCOMP dá causa à aplicação da penalidade.

Portanto, a autuante procedeu corretamente ao aplicar a multa isolada de 50%. Por conseguinte, também procede a cobrança dos juros incidentes sobre a multa isolada, nos termos da Súmula CARF n° 4, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CÓPIA

Outrossim, também verifica-se nos autos que a Recorrente está litigando, na esfera administrativa, contra as glosas de créditos de PIS/COFINS e a consequente não homologação da DCOMP. Assim sendo, nos termos do § 18 do mesmo artigo, deve ficar suspensa a exigência da multa prevista no § 17, até o desfecho do respectivo processo, tal qual já havia sido determinado pelo julgador de primeira instância.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, permanecendo suspensa a exigência da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96 e dos juros de mora incidentes, até o desfecho do processo administrativo em que se discute a não homologação da respectiva DCOMP.

V) CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, nego provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, ressalvando, no último caso, que deve permanecer suspensa a exigência da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, até o desfecho do processo administrativo em que se discute a não homologação da respectiva DCOMP.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 05/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA